



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 451/2008

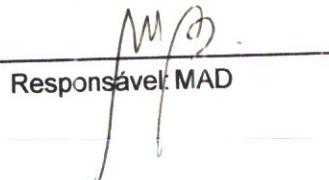
Lapa, 19 de setembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 824 / 2008

Data: 23/09/2008 - 16:31

Senhor Presidente:


Responsável: MAD

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 076/2008, que dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

Ademais, considerando a relevância do pedido, solicito que este seja apreciado em ***regime de urgência***, conforme previsão do *caput* do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 076, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

- I. O Secretário Municipal da área de Assistência Social;
- II. 01 (um) representante da Secretaria de Administração;
- III. O Secretário Municipal da área de Finanças, preferencialmente, ou, representante por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo;
- V. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- VI. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, a ser indicado por seu Presidente";
- VII. 01 (um) representante das Associações de Moradores."



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Art. 2º - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 14....."

I – O mandato dos membros representantes do CMH será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução, por mais um mandato;"

Art. 4º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16. O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria da Área de Finanças, a qual será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:"

Art. 5º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17. A Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMH."

Art. 6º - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 17, da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17....."

Parágrafo Único: A Secretaria da área de Assistência Social, será responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do FMH e execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada."



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Art. 7º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18. A Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH, bem como pela elaboração dos projetos de execução dos trabalhos sociais necessários."

Art. 8º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 19 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19. O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatório financeiro a serem elaborados pela Secretaria Municipal da área de Finanças; relatório físico das obras será executado pela Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo; relatório sócio-econômico das famílias beneficiadas será executado pela Secretaria da Área de Assistência Social".

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de setembro de 2008.



Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 076, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

A alteração na lei em comento se faz necessária, uma vez que há que se dar início às atividades do “Conselho Municipal de Habitação” e do “Fundo Municipal de Habitação” efetivamente, visto que existem projetos a serem desenvolvidos nesta área.

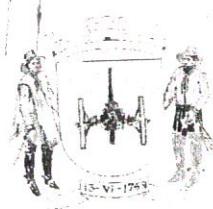
Como pode ser observado no presente projeto de lei, as alterações propostas referem-se basicamente à estrutura do Conselho, que deve estar em consonância com a estrutura da Administração Pública Municipal.

Na certeza do alto espírito público que norteia as decisões dos nobres integrantes dessa Colenda Casa, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de setembro de 2008.



Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Câmara
Fl N° 06
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PUBLICADO EM	
BOLETIM OFICIAL	
Nº	154
Data	16/12/02
Santos	

LEI Nº 1672, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Súmula: Dispõe sobre a habitação de interesse social, cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH, o Conselho Municipal de Habitação do Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCTIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação do Município de Lapa – FMH, com o objetivo de viabilizar recursos financeiros para implementação da política municipal de habitação.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH:

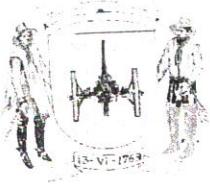
I - Dotações do Orçamento do Município, classificadas na função habitação e/ou infra-estrutura urbana, inclusive aquelas provenientes de convênios de repasses de recursos Federais ou Estaduais e de contratos de empréstimos ou financiamentos, quando previamente autorizados por lei específica.

II - Recursos próprios do município (percentual este a ser estabelecido de forma que possa ser assegurado um orçamento anual desejável por habitante do município e dentro das possibilidades orçamentárias deste);

III - Resultados das aplicações financeiras realizadas com recursos do FMH;

IV - Recursos provenientes do pagamento de prestações decorrentes de empréstimos, arrendamentos e locações por parte dos beneficiados pelos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FMH, inclusive multas, juros e acréscimos legais, quando devidos nas respectivas operações; X

V - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI N° 1672, DE 12.12.02

...02

VI - Receitas advindas da alienação de todo e
qualquer móvel ou imóvel que tenha sido destinado do FMH;

VII - Outros que lhe vierem ser destinados.

CAPÍTULO II
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMH

Art. 3º - As aplicações dos recursos do FMH serão
destinadas a ações que contemplem:

I - Aquisição, construção, conclusão e melhoria
de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - Produção de lotes urbanizados para fins
habitacionais;

III - Urbanização, regularização fundiária e
urbanística de áreas ocupadas por população, caracterizada como de
interesse social;

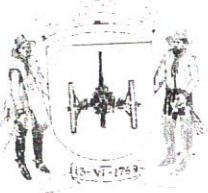
IV - Implantação de saneamento básico, infra-
estrutura urbana e equipamentos urbanos complementares aos programas e
projetos habitacionais;

V - Aquisição de materiais para construção e
reforma de moradia;

VI - Intervenção em áreas encortiçadas e outras
áreas deterioradas, recuperando ou produzindo imóveis para fins
habitacionais de interesse social; e

VII - Outras ações que venham a ser aprovadas
pelo CMH.

Art. 4º - Os bens produzidos com os recursos do
FMH serão repassados às famílias beneficiárias mediante financiamento,
locação social, arrendamento residencial com ou sem opção de compra e
direito de uso.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Câmara de Vereadores
08
Lapa - PR

LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...03

§ 1º – As decisões do Conselho Municipal relativas à distribuição e alocação de recursos do FMH deverão observar condições que garantam o retorno dos recursos.

§ 2º – O CMH optará por um índice de atualização monetária segundo o qual os contratos serão firmados com o beneficiário, dentre aqueles permitidos pela legislação específica.

§ 3º – A aplicação de recursos, quando provenientes de Convênios de repasses de recursos e/ou de financiamentos de outras instituições, observarão as respectivas condições de repasses às famílias beneficiadas.

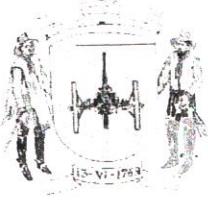
Art. 5º - As disponibilidades financeiras que não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, poderão ser aplicadas no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do FMH, cujos os resultados a ele reverterão.

Art. 6º - Além dos recursos só poderem ser destinados às finalidades do FMH, definidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, poderão ser utilizados para despesas administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas, como equipamentos, materiais permanentes, insumos e despesas necessários à celebração de contratos, à cobrança de prestações, à manutenção de cadastro e controle mutuários, e sistema de cobrança e controle de receitas e despesas.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À MORADIA

Art. 7º - O acesso à moradia deverá ser assegurado aos beneficiários do FMH, garantindo o atendimento prioritário às famílias de mais baixa renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FMH, por meio da concessão de financiamento habitacional, de arrendamento residencial e de outras formas de acesso que não envolvam a transferência de propriedade.

Parágrafo único – No atendimento habitacional das famílias de mais baixa renda deverão ser priorizadas as modalidades de acesso à moradia que não envolvam a transferência imediata de propriedade, tais como o direito de uso, a locação social, o arrendamento residencial, com ou sem opção de compra.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI N° 1672, DE 12.12.02

...04

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação – CMH definirá os parâmetros para a concessão de subsídios, observada a capacidade de pagamento familiar.

Art. 9º - O CMH, na definição das normas básicas para a concessão de subsídios, deverá levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - Os valores dos subsídios, quando possíveis, devem guardar relação inversa com a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

II - Identificação dos beneficiários das políticas de subsídios, em cadastro municipal, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

III - Concessão do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de adequar a capacidade de pagamento do(s) beneficiário(s) para o acesso à moradia, ajustando-a ou ao custo do serviço de moradia, compreendido com a retribuição de uso, aluguel, arrendamento, financiamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

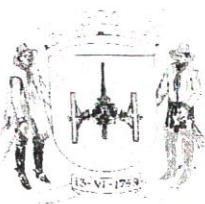
IV - Suspensão ou revisão do benefício, no caso de alterações nas condições que lhe derem causa ou inadimplemento contratual voluntário.

Art. 10 – Nos financiamentos à pessoa física, o subsídio poderá ser concedido no ato da contratação ou no encargo mensal.

§ 1º - O subsídio concedido no ato da contratação tem como objetivo assegurar a compatibilidade entre o valor do imóvel, ou seu custo de produção e a capacidade financeira do beneficiário;

§ 2º - O subsídio do encargo mensal poderá compreender a equalização da taxa de juros do financiamento.

Art. 11 – O CMH poderá, face às particularidades das intervenções, estabelecer subsídios específicos para cada projeto, podendo alcançar até o valor total dos custos dos investimentos.



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "Câmara de Vereadores" at the top and "Lapa - Paraná" at the bottom. In the center, it says "Fl N°" followed by a handwritten number "10".

LEI N° 1672, DE 12.12.02

05

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 12 – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação – CMH, como órgão de planejamento da política habitacional do Município, em caráter permanente e deliberativo.

Parágrafo único – O CMH terá as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH. Dispondo sobre a aplicação de suas disponibilidades, aprovar os planos anuais e plurianuais de investimento;

II - Aprovar parâmetros e critérios de aplicação dos recursos, observando o princípio da sustentabilidade econômico-financeira dos recursos do FMH;

III - Baixar normas regulamentares relativas ao FMH e dirimir dúvidas quanto à sua aplicação;

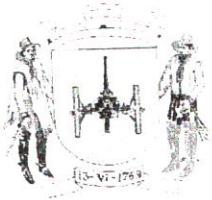
IV - Definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH;

V - Estabelecer as normas básicas para a concessão de subsídios, de arrendamento, locação e cessão de uso de imóveis;

VI - Acompanhar e avaliar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anual e plurianual dos recursos do FMH, bem como o desempenho e resultados das metas consequentes dos investimentos realizados;

VII - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FMH;

VIII - Fixar normas, condições e critérios para a seleção de famílias a serem atendidas com os programas, projetos e ações implementadas com recursos do FMH;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI N° 1672, DE 12.12.02

...06

IX - Promover ampla publicidade às formas de acesso aos programas, às modalidades de acesso à moradia, aos critérios para inscrição no cadastro de demanda e de subsídios, às metas anuais de atendimento habitacional, aos recursos aplicados e previstos identificados pelas fontes de origem, às áreas objeto de intervenção, aos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização da sociedade das ações do FMH;

X - Instituir um cadastro municipal de beneficiários das políticas de subsídios, zelando pela sua manutenção;

XI - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMH; e

XII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

I - O Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, na qualidade de Presidente, preferencialmente, ou outro por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;

II - Um representante da Divisão de Ação Social;

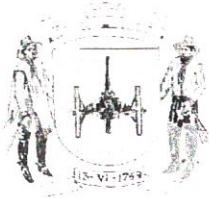
III - O Secretário Municipal de Finanças, preferencialmente, ou outro por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;

IV. Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

V. Um representante das Associações de Moradores;

VI. Um representante do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, da Secretaria de Serviços Públicos;

VII. Um representante da Associação Comercial e Industrial da Lapa.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

...07

§1º - Na indicação dos membros do CMH deverá ser observado o princípio democrático de escolha dos representantes e respectivos suplentes das instituições ou segmentos que terão assento no Conselho.

§2º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerando-se serviço público relevante.

§3º - Quanto ao inciso IV deste artigo, o representante da Câmara Municipal será indicado pelo Presidente daquele Poder.

Art. 14 – Na composição e funcionamento do CMH será observado o seguinte:

I. O mandato dos membros representantes será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado;

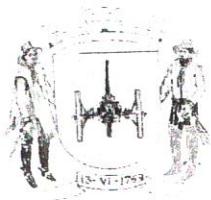
II. O Presidente do Conselho será o Secretário de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, preferencialmente, ou outro por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria, que terá assegurado o exercício do voto de qualidade;

III. As sessões do Conselho serão ordinárias, a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinárias, quando necessárias, convocadas pelo Presidente, ou por 4 (quatro) de seus membros, na forma que dispuser o Regimento Interno;

IV. As sessões serão realizadas na sede da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer – Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, que propiciará apoio técnico e administrativo ao Conselho, ou em local previamente designado pelo presidente;

V. O Conselho se reunirá com a presença no mínimo de 05 (cinco) de seus membros e deliberará pela maioria simples;

VI. O Conselho contará com um Regimento Interno próprio que orientará o seu funcionamento, o qual será apreciado em sua primeira reunião ordinária a ser convocada pelo Presidente num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Lei, e, após homologado por Decreto do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI Nº 1672, DE 12.12.02

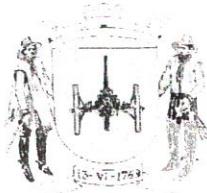
...08

Art. 15 – O Conselho fica investido de plenos poderes de direção e de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial do FMH.

**CAPÍTULO V
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO**

Art. 16 – O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças a qual será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:

- I. Apresentar ao CMH o Plano de Aplicação de Recursos do FMH para aprovação;
- II. Apresentar ao CMH demonstração mensal da receita e da despesa executada com recursos do FMH;
- III. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do fundo;
- IV. Manter o controle dos contratos e/ou convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- V. Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMH;
- VI. Manter o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;
- VII. Encaminhar à contabilidade do Município:
 - a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) Os demonstrativos pertinentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, para fins de consolidação pelo Poder Executivo Municipal; e
 - c) Anualmente, inventário de bens móveis e imóveis e balanço geral do FMH, constituído pelo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações dos recursos;



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*



LEI N° 1672, DE 12.12.02

...09

VIII. Praticar todos os atos inerentes à administração e execução orçamentária, financeira e contábil relativa aos recursos do FMH, obedecido o procedimento legal e vigente na Administração Municipal;

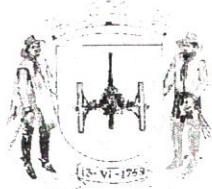
IX. Executar todas as atividades necessárias ao retorno dos recursos do FMH, sendo a Secretaria responsável pela cobrança das prestações de empréstimos ou financiamentos e toda e qualquer taxa, aluguel, ou arrendamento consequentes das ações implementadas com recursos do FMH.

Art. 17 – A Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, através do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, será a responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMH.

Parágrafo único – A Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, através do Departamento de Viação, Obras e Urbanismo, será a responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do FMH e execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada.

Art. 18 – A Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer através da Divisão de Ação Social, será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH bem como pela elaboração dos projetos de execução dos trabalhos sociais necessários.

Art. 19 – O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatório bimestrais a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças; relatório financeiro; pela Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer através do Departamento de Viação Obras e Urbanismo; relatório físico das obras executadas; e pela Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer através da Divisão de Ação Social; relatório sócio-econômico das famílias beneficiadas.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



LEI N° 1672, DE 12.12.02

...10

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título de bens imóveis – ITBI, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais produzidas com recursos do FMH.

Art. 21 – Em caso de extinção do FMH seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de Dezembro de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 097/2008

Ref. Projeto de Lei nº 76/2008

Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do caput do artigo 16; alteração do caput do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do caput do artigo 18; alteração do caput do artigo 19, todos da Lei Municipal 1672, de 12 de dezembro de 2002.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 076, de 19 de setembro de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do caput do artigo 16; alteração do caput do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do caput do artigo 18; alteração do caput do artigo 19, todos da Lei Municipal 1672, de 12 de dezembro de 2002.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida solicitação faz-se necessária uma vez que há que se dar inicio às atividades do "Conselho Municipal de Habitação" e do "Fundo Municipal de Habitação", visto que existem Projetos a serem desenvolvidos na área de habitação.

Explica, ainda, que o referido Projeto busca as presentes alterações referente à estrutura do Conselho, o qual deve estar em consonância à estrutura da Administração Pública Municipal.

Anexou-se cópia da Lei 1672/2002 que se pretende alterar.

Quanto às alterações propostas, as mesmas dizem respeito à estrutura na composição dos membros do Conselho Municipal de Habitação, alterando-se o artigo 13 da lei em debate para constar a composição dos membros como sendo um Secretário Municipal da área de Assistência Social, um representante da Secretaria de Administração, o Secretário Municipal da área de Finanças, preferencialmente, ou, representante





por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria; um representante da Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo, um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa, um representante da Câmara Municipal de Vereadores a ser indicado por seu Presidente e por fim, um representante das Associações de Moradores.”

Quantos as alterações pretendidas com relação aos artigos 14 e 16 do referido Projeto, as mesmas são apenas em sua forma de redação, não causando mudanças em seus objetos.

Pela alteração da redação do artigo 17, fica estabelecido que a Secretaria da Área de Assistência Social será responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMH e, não mais as Secretarias de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, como originalmente previsto e, da mesma forma, não serão mais as Secretarias de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo responsáveis pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam os objetivos do FMH e execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada.”

Através da alteração buscada com a alteração do caput do artigo 18, fica convencionado que a Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiadas do FMH, bem como pela elaboração dos projetos de execução dos trabalhos sociais necessários e não mais as Secretarias de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer através da divisão de Ação Social como anteriormente previsto.

Por fim, com a alteração prevista no artigo esta descremindo quem serão os responsáveis pela elaboração dos balancetes, relatórios financeiros, relatório físicos das obras e relatório sócio-econômico das famílias a serem beneficiadas.

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão encontra amparo Jurídico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a consequente deliberação em Plenário, ressalvado apenas quanto a oitiva das Comissões competentes no que diz respeito a análise afeta a sua competência em especial a de Legislação, Justiça e Redação e Urbanismo e Obras Públicas.

É o parecer.

Lapa, 08 de outubro de 2008.


Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico



ENCAMINHAMENTO:

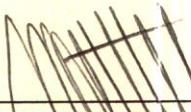
EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI N° 076/2008

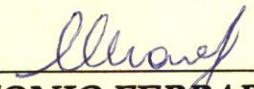
Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 08 DE OUTUBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 09 / outubro / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO



ANTEPROJETO DE LEI N° 076/2008

Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LAPA, EM 09/10/2008.

Marco Antonio Ferrari Ramos
MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 10/10/2008.

ASS.: _____

RELATOR:

Marco Antonio Ferrari Ramos
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 08 DE OUTUBRO DE 2008.

João Antônio de Jesus Martins
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. N° 20
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI N°. 076/2008

PARECER:

SÚMULA: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal busca aprovação do Projeto de Lei nº. 076/2008 protocolado sob o nº. 824/2008, o qual tem por objeto a alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO



artigo 19, todos da Lei Municipal nº. 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo demonstra que referida solicitação faz-se necessária uma vez que há que se dar inicia às atividades do "Conselho Municipal de Habitação", visto que existem Projetos a serem desenvolvidos na área de habitação.

Explica, ainda, que o referido Projeto busca as presentes alterações referente à estrutura do Conselho, o qual deve estar em consonância da Administração Pública de Municipal.

Desta forma tal alteração vem melhorar o orno grama do Executivo Municipal. Destarte somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 10 de outubro de 2008.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

Presidente

Juciel 39. y. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro



ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI N° 076/2008

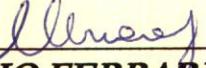
Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

PARA ANALISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 08 DE OUTUBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 09 / out / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PÁG. 01/03

PROJETO DE LEI Nº 089/ 2008

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

- I. O Secretário Municipal da área de Assistência Social;
- II. 01 (um) representante da Secretaria de Administração;
- III. O Secretário Municipal da área de Finanças, preferencialmente, ou, representante por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo;
- V. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- VI. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, a ser indicado por seu Presidente”;
- VII. 01 (um) representante das Associações de Moradores.”

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 14....."

I – O mandato dos membros representantes do CMH será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução, por mais um mandato;"

Art. 4º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16. O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria da Área de Finanças, a qual será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:"

Art. 5º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17. A Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMH."

Art. 6º - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 17, da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17....."

Parágrafo Único: A Secretaria da área de Assistência Social, será responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do FMH e execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada."

Art. 7º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18. A Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH, bem como pela elaboração dos projetos de execução dos trabalhos sociais necessários."



PÁG. 03/03

Art. 8º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 19 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19. O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatório financeiro a serem elaborados pela Secretaria Municipal da área de Finanças; relatório físico das obras será executado pela Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo; relatório sócio-econômico das famílias beneficiadas será executado pela Secretaria da Área de Assistência Social".

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 06 de Novembro de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2236, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre alteração do artigo 13; revogação ao parágrafo terceiro do artigo 13; alteração do inciso I do artigo 14; alteração do *caput* do artigo 16; alteração do *caput* do artigo 17; alteração do parágrafo único do artigo 17; alteração do *caput* do artigo 18; alteração do *caput* do artigo 19, todos da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, compreendendo:

- I. O Secretário Municipal da área de Assistência Social;
- II. 01 (um) representante da Secretaria de Administração;
- III. O Secretário Municipal da área de Finanças, preferencialmente, ou, representante por ele indicado, desde que seja lotado na referida Secretaria;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo;
- V. 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa;
- VI. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, a ser indicado por seu Presidente";
- VII. 01 (um) representante das Associações de Moradores."

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 13, da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002.



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 2236, DE 12.11.08

....02

Art. 3º - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 14....."

I – O mandato dos membros representantes do CMH será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução, por mais um mandato;"

Art. 4º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16. O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria da Área de Finanças, a qual será responsável pela gestão dos recursos financeiros, com as seguintes atribuições:"

Art. 5º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17. A Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela implementação dos atos emanados do CMH relativos à aplicação dos recursos do FMH."

Art. 6º - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 17, da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17....."

Parágrafo Único: A Secretaria da área de Assistência Social, será responsável pela elaboração ou contratação dos projetos que atendam aos objetivos do FMH e execução das obras e/ou serviços correspondentes por administração direta ou por empreitada."



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2236, DE 12.11.08

....03

Art. 7º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18. A Secretaria da área de Assistência Social será a responsável pela seleção das famílias beneficiárias do FMH, bem como pela elaboração dos projetos de execução dos trabalhos sociais necessários."

Art. 8º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 19 da Lei Municipal nº 1.672, de 12 de dezembro de 2002, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19. O Fundo Municipal será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Habitação que apreciará em suas reuniões ordinárias os balancetes e relatório financeiro a serem elaborados pela Secretaria Municipal da área de Finanças; relatório físico das obras será executado pela Secretaria da área de Viação, Obras e Urbanismo; relatório sócio-econômico das famílias beneficiadas será executado pela Secretaria da Área de Assistência Social".

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de Novembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal